



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

YGOR PEREIRA DA SILVEIRA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: Aplicação no âmbito correcional da
Polícia Penal do Estado de Goiás.**

GOIÂNIA-GO

2024



YGOR PEREIRA DA SILVEIRA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: Aplicação no âmbito correcional da
Polícia Penal do Estado de Goiás.**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcelos.

GOIÂNIA-GO

2024

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: Aplicação no âmbito correcional da
Polícia Penal do Estado de Goiás.**

**CONDUCT ADJUSTMENT TERM: Application within the correctional scope of the
Penal Police of the State of Goiás.**

Ygor Pereira da Silveira*

Resumo: O Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) é o método convencional para investigar a responsabilidade por infrações cometidas por servidores públicos. No entanto, frequentemente é iniciado para examinar comportamentos de gravidade mínima, resultando em encerramentos sem punições significativas, que pouco contribuem para a melhoria do comportamento do infrator ou para a qualidade do serviço público. O PAD revelou também indícios de saturação, demandando recursos e tempo consideráveis em seu processo, e ainda resultando em um alto número de casos prescritos. Essa situação tem acarretado não apenas uma falta de eficácia no sistema disciplinar, mas também a emergência de lacunas que ameaçam a integridade do próprio sistema. Considerando a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em outras áreas, esta pesquisa tem como objetivo analisá-lo como um mecanismo de boa governança para aprimorar a gestão disciplinar, oferecendo uma alternativa à abertura do PAD. Para isso, foram examinadas as normas emitidas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) que introduziram esse tema no âmbito disciplinar, através de análise documental e cotejo qualitativo. Através do TAC, o servidor se responsabiliza pela irregularidade que causou e se compromete a ajustar sua conduta, evitando assim a necessidade de passar por todo o processo formal de um procedimento disciplinar. Essa abordagem oferece uma solução mais rápida e apropriada. O trabalho analisa as diretrizes estabelecidas pela legislação, enquanto também explora os limites e possíveis aprimoramentos desse instrumento, com o objetivo de contribuir para melhorias no sistema disciplinar.

Palavras-chave: processo; resolução consensual; eficiência; sistema disciplinar.

Abstract: The Disciplinary Administrative Procedure (DAP) is the conventional method for investigating responsibility for infractions committed by public servants. However, it is often initiated to examine behavior of minimal severity, resulting in closures without significant punishments, which do little to improve the offender's behavior or the quality of public service. The DAP also revealed signs of saturation, requiring considerable resources and time in its process, and also resulting in a high number of prescribed cases. This situation has led not only to a lack of effectiveness in the disciplinary system, but also to the emergence of gaps that threaten the integrity of the system itself. Considering the effectiveness of the Conduct Adjustment Term (CAT) in other areas, this research aims to analyze it as a good governance mechanism to improve disciplinary management, offering an alternative to opening the DAP. To this end, the standards issued by the State Comptroller General (SCG) that introduced this topic within the disciplinary scope were examined, through documentary analysis and qualitative comparison. Through the Conduct Adjustment Term (CAT), the employee is responsible for the irregularity he caused and undertakes to adjust his conduct, thus avoiding the need to go through the entire formal process of a disciplinary procedure. This approach offers a faster and more appropriate solution. The work analyzes the guidelines established by legislation, while also exploring the limits and possible improvements of this instrument, with the aim of contributing to improvements in the disciplinary system.

Keywords or Palabras clave: process; consensual resolution; efficiency; disciplinary system.

INTRODUÇÃO

No âmbito administrativo, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento utilizado para resolver questões que envolvem o descumprimento de normas legais ou administrativas por parte de órgãos públicos, empresas ou entidades governamentais. O objetivo do TAC no contexto administrativo é regularizar a situação irregular de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de recorrer ao processo administrativo disciplinar (PAD).

No Brasil, a gestão eficiente do serviço público é um pilar fundamental para o funcionamento adequado do Estado e para a garantia da prestação de serviços de qualidade à população. No Estado de Goiás, assim como em todo o Brasil, a gestão eficiente do serviço público é crucial para garantir a qualidade dos serviços oferecidos à população. No entanto, questões disciplinares envolvendo servidores públicos podem surgir, exigindo mecanismos ágeis e eficazes para sua resolução. Nesse contexto, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se destaca como uma alternativa para regularizar situações de conflito ou irregularidades.

A principal razão para realizar este estudo foi a análise da evolução da disciplina processual do Poder Executivo Estadual. Um avanço significativo foi observado ao comparar a Lei nº 10.460/88, que regulamentou os servidores públicos civis do Estado de Goiás até 2020, com a Lei nº 20.756/20 (Estatuto), que passou a reger a partir desse ponto. Esse avanço foi impulsionado pela influência da Constituição Federal de 1988, frequentemente chamada de Constituição Cidadã.

O avanço aparece em evidência nas transgressões disciplinares que passam a delimitar a penalidade com uma quantidade mínima e máxima a ser aplicada no caso concreto e com a possibilidade de resolução consensual de conflitos através do TAC para as infrações de menor potencial ofensivo, sendo elas advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Conseqüentemente, houve uma transição de um processo disciplinar caracterizado pela mínima participação dos acusados, para a implementação do Sistema Correcional do Poder Executivo Estadual (SisCor) que prioriza a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e concentra esforços na obtenção de resultados, em conformidade com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A Polícia Penal de Goiás desempenha um papel fundamental na garantia da segurança e na administração dos estabelecimentos prisionais do estado. No entanto, como em qualquer instituição, questões disciplinares podem surgir, demandando mecanismos eficazes para sua resolução. Nesse contexto, também necessita do TAC para uma célere resolução disciplinar.

Este estudo estará focado na análise do uso do TAC como instrumento de regularização disciplinar na Polícia Penal de Goiás. Serão considerados aspectos legais, práticos e jurisprudenciais relacionados ao tema, com ênfase na identificação de casos específicos em que o TAC foi aplicado com sucesso ou enfrentou desafios na gestão disciplinar da Polícia Penal Goiana.

Importante destacar, que essa ferramenta surge como uma alternativa viável e ágil para a resolução de conflitos, preenchendo uma lacuna deixada pelo tradicional Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Enquanto este último demonstra sinais de saturação, demandando consideráveis recursos e tempo em sua condução, além de incorrer no risco de prescrição das questões em litígio, a resolução consensual de conflitos se destaca por sua eficiência e economia processual.

Ao oferecer uma via mais direta e flexível para a solução de controvérsias, o TAC promove uma abordagem pragmática e colaborativa entre as partes envolvidas, contribuindo para a efetivação dos objetivos legais e a preservação dos interesses públicos.

A responsabilidade acrescida decorrente dessas novas tarefas não veio desprovida de dificuldades e incertezas. Desde o desafio inicial de sensibilizar os próprios membros da instituição, muitos dos quais foram educados no paradigma anterior e estão plenamente adaptados às funções tradicionais, até as resistências à abordagem processual para resolver questões coletivas, que emanam não apenas do sistema judicial, mas também no sistema administrativo-disciplinar, pouco familiarizada com essa nova forma de procedimento.

É fundamental que os Termos de Ajustamento de Conduta negociados pelas corregedorias sejam cuidadosamente preparados, supervisionados de forma ativa e que todo o processo seja transparente. Isso assegura que esses acordos desempenhem eficazmente seu papel de promover a conformidade com as normas e os princípios éticos no âmbito do serviço público.

Assim, resta questionar se esse instrumento inovador é capaz de atingir os resultados esperados.

1 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Direito Administrativo Disciplinar constitui uma vertente do Direito Administrativo, cujo propósito central é regular a interação entre a Administração Pública e seu corpo de funcionários. Seu escopo abarca a definição de padrões de conduta, estabelecendo tanto deveres quanto proibições, assim como a previsão das sanções a serem aplicadas.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 145), o poder disciplinar é definido como a capacidade de punir as infrações funcionais internas dos servidores e demais indivíduos sujeitos à disciplina dos órgãos e serviços administrativos. Trata-se de uma autoridade especial que o Estado detém sobre todos aqueles que se relacionam com a Administração, seja de forma permanente ou temporária, submetendo-os às normas de funcionamento do serviço ou instituição que integram.

Este ramo do Direito Administrativo é crucial para assegurar a eficiência, a moralidade e a regularidade dos serviços prestados pela Administração Pública. Ele estabelece um conjunto de normas e procedimentos que visam garantir o adequado funcionamento dos órgãos e serviços governamentais, bem como o comportamento ético e responsável dos servidores públicos.

No cerne do Direito Administrativo Disciplinar estão os deveres e proibições impostos aos agentes públicos. Estes deveres podem incluir a lealdade institucional, a observância das leis e regulamentos, a diligência no exercício das funções, entre outros. Por outro lado, as proibições podem abranger condutas como o nepotismo, a corrupção, o abuso de poder, entre outras infrações éticas e legais.

Além disso, o Direito Administrativo Disciplinar prevê as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das normas disciplinares. Essas sanções podem variar desde advertências e suspensões até a demissão do servidor público. É importante ressaltar que tais sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida, garantindo assim o princípio da proporcionalidade e o devido processo legal.

Sobre o Direito Administrativo Disciplinar concretizado no Processo Administrativo Disciplinar, Marinela (2024) traz a ideia que é um elemento crucial para a segurança jurídica e deve ser executado de acordo com o modelo constitucional. Vale destacar que o processo, com seu formato atual, reflete a busca da justiça pelo devido processo legal, bem como a conveniência de um estado civilizado, servindo como um meio para consolidar a segurança social, e não como um fim em si mesmo.

Por meio do poder disciplinar, o Estado exerce uma supervisão constante sobre seus agentes, buscando manter a integridade e a eficiência da máquina administrativa. Ao mesmo tempo, promove-se a eficiência e a transparência na gestão pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Assim, o Direito Administrativo Disciplinar desempenha um papel fundamental na promoção da legalidade, da ética e da eficiência na Administração Pública, contribuindo para o bom funcionamento do Estado e para o cumprimento do interesse público.

A Constituição Federal atribui a cada ente federativo a responsabilidade de organizar sua própria Administração Pública, concedendo-lhes autonomia administrativa. Tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a prerrogativa de legislar para estabelecer o regime jurídico que considerem mais apropriado para seu funcionalismo, desde que respeitem as normas obrigatórias estabelecidas pela Lei Magna.

De fato, a estrutura organizacional da Administração Pública e as normas que regem a relação jurídica entre o Estado e seus servidores, incluindo os princípios disciplinares, dizem respeito ao exercício da função administrativa pelos entes federativos. A menos que haja uma disposição expressa na Constituição Federal (por exemplo, nos artigos 21, XIII e XIV; artigo 22, XVII), não se pode permitir nenhuma interferência de um membro da Federação sobre outro. Portanto, as regras relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar, às sindicâncias e ao regime jurídico dos servidores públicos devem ser estabelecidas por lei específica de cada ente federado.

Assim, cada entidade federativa tem a autoridade para regulamentar o regime jurídico de seus servidores, desde que estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, bem como com o regime disciplinar ao qual estão sujeitos. No contexto deste estudo em particular, estamos focalizando no Executivo Estadual, considerando o regime estatutário aplicado aos seus servidores pela Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

1.1 Conceito de servidor público

A Polícia Penal é um órgão pertencente ao Executivo Estadual, onde seus servidores são regidos por um estatuto, qual seja, a Lei Estadual nº 20.756/20, esse regime estatutário é um conjunto organizado de normas legais que regulam a relação entre o Estado e seus servidores, sendo obrigatórias por lei. No regime legal, não há espaço para negociação, já que

aqueles que desejam se tornar servidores públicos têm apenas a opção de aceitar o estatuto, mesmo que discordem de certas disposições.

A pessoa sujeita ao estatuto é o servidor público, que é um agente público ocupante de cargo público, que não necessariamente precisa ter estabilidade, já que há servidores públicos estatutários sem essa garantia, como exemplo, os ocupantes de cargos em comissão.

Servidor Público é quem desempenha as atividades do Estado, integrando o quadro funcional de pessoa jurídica de direito público interno. O Estatuto Goiano traz que servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

1.2 Dever de apuração

A Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais. Em seu artigo 206, diz que “o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições” (GOIÁS, 2020), sendo complementado pelo artigo 212, que aponta como dever funcional do servidor, noticiar ou representar fato considerado transgressão à autoridade competente.

Independentemente do tipo ou do potencial ofensivo da infração, a Administração tem a obrigação de agir com diligência e imparcialidade na apuração dos fatos. Este poder-dever abrange desde infrações de menor relevância até aquelas de maior gravidade, que possam implicar em danos significativos ao interesse público ou violações sérias das normas e princípios administrativos.

A atribuição desse poder-dever à Administração Pública é essencial para garantir a organização dos agentes públicos e a responsabilização por seus atos. Além disso, reforça a necessidade de transparência e de prestação de contas por parte dos servidores públicos, contribuindo para a promoção da ética e da legalidade no exercício das funções públicas.

Assim também Di Pietro:

Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, sem uma justificativa aceitável incide em crime de condescendênciacriminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92. (DI PIETRO, 2022, p. 247)

É importante ressaltar que, embora a Administração tenha o poder-dever de investigar e punir as infrações administrativas, isso deve ser feito dentro dos limites legais e respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos. O devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser observados em todas as etapas do procedimento de apuração, garantindo assim a justiça e a equidade nas decisões tomadas.

Resumidamente, a incumbência conferida à Administração Pública de investigar a responsabilidade administrativa dos seus agentes é crucial para fomentar a probidade, a clareza e a eficácia na administração estatal, o que, por sua vez, auxilia na consolidação da democracia e na mitigação da corrupção e do abuso de poder. Essas medidas evidenciam um aumento do interesse na eficácia do sistema corretivo e na facilitação do acesso a uma justiça que atenda de forma mais completa às necessidades da sociedade contemporânea.

2 PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

O poder disciplinar é, de fato, uma prerrogativa do Estado que lhe permite fiscalizar, investigar, processar e aplicar punições aos seus servidores. Este poder é essencial para garantir a ordem e a eficiência na administração pública, assegurando que os funcionários cumpram suas obrigações e atuem de acordo com os princípios éticos e legais estabelecidos.

No contexto do direito administrativo, o poder disciplinar é exercido pelos órgãos competentes do Estado, que podem impor sanções aos servidores públicos que cometem infrações ou violam os deveres do cargo. Estas sanções podem variar desde advertências e suspensões até demissões, dependendo da gravidade da conduta e das normas estabelecidas.

É importante ressaltar que o exercício do poder disciplinar deve ser pautado pela legalidade, imparcialidade e proporcionalidade, garantindo os direitos fundamentais dos servidores e evitando arbitrariedades. Além disso, como já dito, os procedimentos disciplinares devem seguir as regras estabelecidas pela legislação vigente e respeitar o devido processo legal, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ponto importante é que o Processo Judicial versa sobre um litígio entre partes, a ser resolvido por um terceiro imparcial, já o Processo Administrativo, o Estado faz parte do litígio, mas ele mesmo é que irá decidir, através da Administração Pública, justificando a interferência do Poder Judiciário nas decisões administrativas. Cavalcante Filho (2019, p. 17) disciplina bem sobre o tema.

Enquanto o processo judicial trata de um conflito entre partes opostas, a ser resolvido por um terceiro desinteressado e imparcial (juiz), o processo administrativo possui a peculiaridade de ser decidido por um dos polos do processo – tem-se, de um lado, o interessado, que, em regra, litiga contra o Estado, e de outro, a própria Administração Pública, que, além de parte, é a responsável por proferir decisão no processo. (Cavalcante Filho, 2019, p. 17)

Os procedimentos correcionais devem acompanhar os avanços da resolução de conflitos, buscando mecanismos menos burocráticos e mais eficientes, sem descartar totalmente as garantias constitucionais de um acusado. Em sua obra *Manual do Direito Administrativo*, Carvalho (2024) traz uma abordagem importante sobre o princípio da atualidade, também conhecido como princípio da adaptabilidade, que estabelece a prestação de serviço público dentro das técnicas mais modernas, nos limites da administração pública.

Assim, este princípio está intimamente associado à obrigação de eficiência imposta ao Estado durante a realização de suas funções, considerando-se que o avanço tecnológico é visto como um meio para assegurar a prestação de serviços mais seguros e com desempenho superior.

Considerando que o poder disciplinar desempenha um papel fundamental na manutenção da integridade e da eficiência da administração pública, contribuindo para a promoção da transparência e do respeito às normas e princípios que regem a atividade estatal, o princípio da adaptabilidade não pode ser ignorado, mas sim, aplicado.

2.1 Investigação Preliminar

O poder disciplinar permite que o Estado fiscalize, investigue, processe e aplique punições aos seus servidores. Insta salientar o conceito de Estado entendido por Matheus Carvalho.

O Estado é uma instituição organizada política, social e juridicamente, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Público, submetida às normas estipuladas pela lei máxima que, no Brasil, é a Constituição escrita e dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como externamente. (Carvalho, 2024, p. 37)

No dever de apuração, pode ocorrer a chegada de informação sem apontar autoria ou apresentação de materialidade, assim, uma investigação preliminar é mais adequada, sendo um procedimento administrativo preliminar, confidencial e puramente investigativo, projetado para coletar informações essenciais para investigar eventos quando não há elementos de convicção adequados para iniciar uma sindicância ou um processo administrativo disciplinar.

Em Goiás, a legislação permite a Apuração Preliminar Investigatória (API), que possibilita averiguar as denúncias consideradas vazias pela inexistência de autoria e/ou materialidade, mas o conteúdo informado aparenta gravidade.

A Sindicância Preliminar é instaurada quando há maiores elementos para apuração, com previsão legal no art. 213, §2º, do Estatuto Goiano. No artigo, evidencia-se a natureza inquisitorial, a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessário aos esclarecimentos dos fatos.

Percebe-se que a Investigação Preliminar não tem caráter punitivo, visando apenas a apuração sumária de supostas irregularidades, assemelhando ao inquérito policial, que tem natureza investigativa (inquisitorial) e deverá servir de base para a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

2.2 Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é uma sequência formal de ações realizadas conforme previsto por lei ou aplicando princípios do direito para a prática de atos administrativos. Esse mecanismo essencial para a execução da função administrativa correcional, visa fornecer apoio à elaboração de decisão administrativa, preparando-o, justificando-o, validando sua conduta, padronizando-o e, por fim, permitindo a documentação necessária para sua execução de maneira válida.

Em Goiás, o processo administrativo em geral é orientado pelo Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, já o Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, podendo aplicar subsidiariamente outros Códigos, já que não existe um Código específico de Direito Administrativo, como bem lembrado por Marinela (2024, p. 1232).

Em razão da ausência de codificação de Direito Administrativo, há inúmeras dificuldades para a doutrina e a jurisprudência na sua construção e uniformização. A legislação fragmentada e esparsa gera inúmeros problemas para o Estado. Para suprir essa deficiência legislativa, aplicam-se subsidiariamente os Códigos Civil e de Processo Civil, além dos Códigos Penal e de Processo Penal. (Marinela, 2024, p. 1232).

O PAD representa as garantias de um julgamento justo, conquistado com o devido processo legal, que possibilita clarividência às decisões tomadas pela autoridade competente e permite que o acusado conheça as reais razões dos atos processuais. O respeito ao preceito

constitucional ocasiona a legitimação da atividade correcional, demonstrando que ações arbitrárias devem ser inibidas, visando a construção de uma Administração responsável.

É necessário buscar soluções mais ágeis e com resultados eficientes, atendendo os princípios da administração pública, como o da eficiência, adaptabilidade e economicidade, ou seja, com efeitos benéficos para a sociedade e com despesas mantidas dentro de parâmetros razoáveis. É importante notar que este princípio é geralmente observado tanto em termos de qualidade quanto de quantidade dos serviços prestados, prevenindo uma prestação lenta por parte das corregedorias.

Aqui é que surge o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pois esse instrumento concretiza a flexibilização da existência de processos. Importante destacar que o PAD não é ruim, mas sim um instrumento que deve ser utilizado quando estritamente necessário, principalmente nos casos de transgressões disciplinares graves.

3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONUDTA

No que diz respeito a essas negociações processuais, que podem ocorrer antes ou depois do início do processo, o sistema legal do processo administrativo impõe cuidados especiais. Isso ocorre porque a Administração pública atua tanto como parte quanto como julgadora, além de ter obrigações de interesse público (sem mencionar sua posição de superioridade material e processual derivada de seu poder político-econômico).

Portanto, a Administração não pode renunciar às suas competências relacionadas ao seu dever-poder processual por meio de acordos (assim como as partes não podem negociar sobre os deveres e poderes atribuídos ao juiz - nem entre si, muito menos com o próprio magistrado). Além disso, ela não pode impor negociações às pessoas privadas. A negociação implica disposição e renúncia consensual, nunca subordinação e imposição unilateral.

Conforme o entendimento de Matheus Carvalho (2024, p. 873), “o serviço público está submetido ao regime de direito público, o que significa que deve obediência aos princípios do Direito Administrativo”.

Certamente, esses princípios refletem a ideia de que o Estado deve agir de forma eficiente na execução de suas atividades, buscando constantemente melhorias e avanços técnicos que possam otimizar seus serviços. A eficiência é um conceito fundamental na administração pública, pois visa garantir que os recursos disponíveis sejam utilizados da melhor maneira possível para alcançar os objetivos estabelecidos.

Ao adotar uma abordagem voltada para a eficiência, o Estado reconhece a importância da evolução tecnológica como um meio para aprimorar seus processos, aumentar a qualidade dos serviços oferecidos e garantir resultados mais satisfatórios para a sociedade como um todo. Isso envolve a implementação de práticas e tecnologias inovadoras que possam agilizar procedimentos, reduzir custos, minimizar erros e aumentar a transparência e a acessibilidade dos serviços públicos.

Dessa forma, o princípio da eficiência está intrinsecamente ligado à busca pela excelência na gestão pública, promovendo uma cultura de melhoria contínua e adaptação às mudanças do ambiente. Ele implica não apenas a realização das atividades de forma rápida e econômica, mas também a garantia de que essas atividades sejam realizadas com qualidade e de acordo com os padrões estabelecidos.

Em resumo, ao priorizar a eficiência na execução de suas atividades, o Estado reconhece a importância da evolução técnica como um meio para oferecer serviços públicos mais eficazes, seguros e capazes de atender às necessidades da população de forma satisfatória.

Dessa evolução processual é que surge o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que faz um paralelo com o Direito Penal, que possui instrumentos que evitam a instalação de processo criminal, como a Transação Penal e o Acordo de Não Persecução Penal.

Compreender a evolução dos processos administrativos e legais é fundamental para entendermos a crescente importância de instrumentos como o TAC no contexto jurídico contemporâneo. O TAC surge como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, principalmente em casos que envolvem irregularidades ou violações de direitos de menor gravidade.

A Transação Penal e o Acordo de Não Persecução Penal são exemplos de como o Direito Penal tem se adaptado para lidar com certos tipos de infrações de forma mais flexível, buscando soluções alternativas à tradicional persecução penal. Esses instrumentos permitem que o Ministério Público ou outras autoridades judiciárias possam negociar com o acusado a aplicação de medidas diversas da instauração de um processo criminal, como a realização de serviços comunitários, o pagamento de multas ou a prestação de serviços à vítima, entre outros.

Da mesma forma, o TAC na esfera administrativa oferece uma oportunidade para que órgãos públicos possam resolver questões relacionadas ao descumprimento de normas ou regulamentos de maneira mais ágil e consensual. Por meio do TAC, as partes envolvidas podem negociar a adoção de medidas corretivas ou compensatórias sem a necessidade de

recorrer a processos administrativos disciplinares demorados, contribuindo para a celeridade e a eficiência na resolução de conflitos.

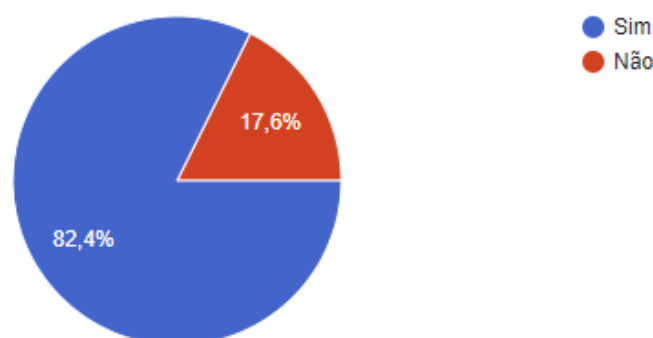
Assim, tanto no âmbito penal quanto no administrativo, a introdução desses instrumentos reflete uma tendência contemporânea de buscar alternativas à via litigiosa tradicional, privilegiando a conciliação, a colaboração e a efetividade na resolução de questões processuais. Esses mecanismos evidenciam uma preocupação crescente com a eficiência do sistema correcional e a promoção de uma justiça mais acessível e adequada às demandas da sociedade moderna.

Visando aprofundar o tema, um questionário foi enviado a servidores de carreira da Polícia Penal de diversos concursos, com intuito de compreender como o TAC é visto por aqueles que estão sujeitos aos ditames do Estatuto do Servidores Públicos Civis.

No período de 01 a 03 de abril de 2024, foi disponibilizado um questionário eletrônico, via Google Forms, onde servidores de carreira da Polícia Penal do Estado de Goiás, de todos os concursos, responderam 03 (três) perguntas, conforme veremos neste tópico.

A seleção dos entrevistados ocorreu de forma simultânea, sendo disponibilizado o link do formulário em grupo de WhatsApp, onde apenas policiais penais de carreira fazem parte. O grupo de WhatsApp tem o total de 232 (duzentos e trinta e dois) membros, no entanto, apenas 57 (cinquenta e sete) responderam o questionário, resultando nos dados apresentados abaixo.

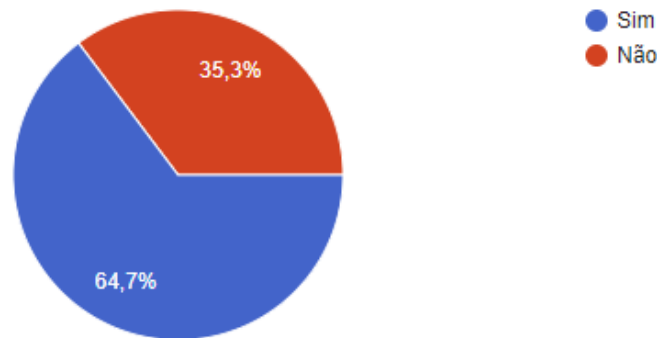
Gráfico 1 – Sabe como funciona o TAC?



Esse cenário evidencia que a maioria dos servidores está familiarizado com o funcionamento do TAC, o que sugere que a existência e aplicação desse instrumento têm incentivado os policiais a compreenderem suas nuances. Nesse processo, a Corregedoria Setorial da Polícia Penal desempenha um papel fundamental, fornecendo suporte e orientação aos interessados. A criação de materiais esclarecedores sobre o tema, disponibilizados pela

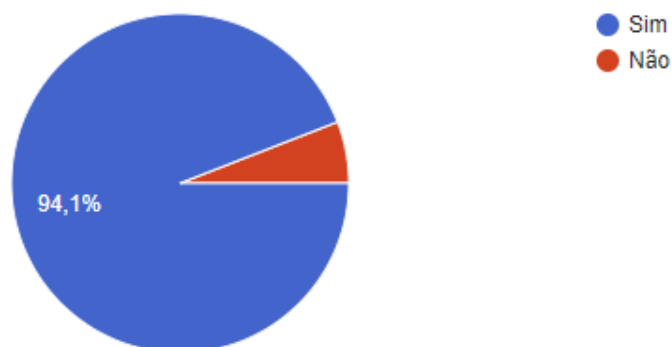
Casa Correccional, facilita ainda mais a compreenso e adeso dos servidores s prticas e exigncias relacionadas ao TAC. Isso contribui para uma cultura de transparncia, responsabilidade e conformidade dentro da instituio.

Grfico 2 – Acredita que o TAC  suficiente para corrigir a conduta do servidor?



Essa percepo majoritria entre os servidores entrevistados reflete a confiana na eficcia da resoluo consensual de conflitos como uma ferramenta para corrigir a conduta dos servidores. A agilidade proporcionada pelo TAC  especialmente valorizada, pois indica uma vontade da Administrao Pblica em lidar prontamente com problemas, evitando a morosidade muitas vezes associada aos processos administrativos disciplinares tradicionais. Essa abordagem mais clere e eficiente no apenas atende s necessidades imediatas de correo de conduta, mas tambm pode contribuir para a promoo de uma cultura organizacional mais responsiva e proativa em relao  tica e  conformidade.

Grfico 3 – Acredita ser importante substituir o PAD pelo TAC?



A mitigao do devido processo legal por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) apresenta importncia aos servidores da Polcia Penal, considerando que 82,4% dos entrevistados sabe como funciona o instrumento,  possvel concluir que a poltica da resoluo consensual deve se manter no ambiente correccional.

Insta salientar que a substituição não é automática, se faz necessário atender os requisitos legais, além da instrução normativa do órgão central de correições, pois se o TAC não for rigorosamente monitorado e as medidas corretivas não forem implementadas de forma eficaz, pode-se correr o risco de as práticas inadequadas persistirem.

Outro ponto é a benesse aparente ao optar pelo TAC, devendo a Administração Pública ter a cautela de não vulnerabilizar a ferramenta, já que os servidores poderão criar o pensamento de que vale arriscar nos pequenos erros, assim, se os termos do TAC não forem aplicados consistentemente ou se estabelecerem precedentes que enfraqueçam os padrões éticos e legais, isso pode encorajar práticas inadequadas no futuro.

Considerando que a propositura do TAC pode ocorrer de forma sumaríssima, em apuração preliminar, o servidor inocente poderá optar pelo instrumento por receio de ter que responder uma Sindicância Preliminar ou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Aqui, o órgão correcional deve orientar de forma prévia, que o TAC poderá ser proposto ao final da sindicância, garantindo ao servidor uma investigação mais detalhada e evitando a celebração do termo ao servidor inocente.

Dependendo dos termos do TAC, pode haver uma percepção de impunidade se as penalidades impostas não forem suficientemente severas para desencorajar futuras violações. É importante que os TACs celebrados pela corregedoria sejam cuidadosamente elaborados, monitorados de perto e que haja transparência em todo o processo, garantindo efetivamente ao propósito de promover a conformidade com as normas e a ética no serviço público.

6 CONCLUSÃO

É responsabilidade da Administração Pública, o poder e dever para investigar e apurar a responsabilidade administrativa de seus agentes, independentemente da gravidade da infração cometida. Este é um princípio fundamental que visa garantir a integridade e o bom funcionamento do serviço público, bem como a manutenção da confiança da sociedade nas instituições governamentais.

O Poder Disciplinar é uma ferramenta importante para fiscalização e orientação das atividades dos servidores, contudo, diante de uma transgressão disciplinar, o controle interno (corregedoria) deverá atuar. Aqui, a investigação preliminar é realizada como uma etapa inicial para investigar determinados eventos ou situações, de forma sigilosa e sem intenção de imediata de punir o infrator.

Em vez disso, o objetivo principal é coletar informações suficientes para determinar se há justificativa para iniciar uma sindicância ou um processo administrativo disciplinar mais formal. Por vezes, a transgressão é de menor potencial ofensivo e a resolução consensual aparenta ser o mecanismo mais eficiente.

Quando se trata de negociações processuais no contexto administrativo, é essencial reconhecer que a Administração pública desempenha um papel único. Ela não apenas é parte interessada no processo, mas também assume o papel de julgadora e é investida de deveres voltados para o bem público. Essa posição é ainda mais marcante quando consideramos a sua notável vantagem em termos de recursos e poder político-econômico.

Entendemos ser crucial compreender que a Administração não pode simplesmente renunciar às suas competências processuais através de acordos. Assim como as partes não podem negociar os deveres e poderes do juiz, elas também não podem fazer o mesmo com a Administração, e, muito menos, com o próprio juiz. Qualquer tentativa de impor negociações à Administração ou às partes privadas seria contrária aos princípios consensuais do processo.

O cerne da questão reside na natureza da negociação. Uma negociação verdadeira implica em ambas as partes estarem em pé de igualdade, onde cada uma dispõe e renuncia aos seus direitos de forma consensual. A Administração não pode, em nenhuma circunstância, subordinar ou impor unilateralmente suas condições às partes. A negociação deve ser um processo voluntário e mútuo, onde todas as partes têm voz e poder de decisão igual. Qualquer tentativa de coação ou imposição distorceria fundamentalmente o equilíbrio do processo e minaria sua integridade.

Em suma, inferimos que o poder-dever atribuído à Administração Pública para apurar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos é uma peça fundamental para a promoção da integridade, transparência e eficiência na gestão pública, contribuindo para o fortalecimento da democracia e o combate as infrações administrativas.

Da mesma forma, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito administrativo proporciona uma oportunidade para que as entidades públicas possam resolver questões relacionadas ao descumprimento de normas ou regulamentos de forma mais rápida e consensual. Através do TAC, as partes envolvidas têm a possibilidade de negociar a implementação de medidas corretivas ou compensatórias, evitando a necessidade de recorrer a processos disciplinares administrativos morosos. Isso contribui para agilizar e tornar mais eficaz a resolução de conflitos.

Apesar das vantagens, esse instituto deve ser adotado com cautela, não podendo aplicar de forma desenfreada. O órgão de correção, apesar da competência para aplicação do

TAC, deve sofrer supervisão de seus atos, para que não haja interpretação equivocada e o caso, de forma aparente, atenda aos requisitos do TAC, sem de fato, ser justa a aplicação.

Notamos que em Goiás, ocorre um controle do órgão central de correção, que exige a homologação do TAC pelo titular do órgão e depois o encaminhado à Controladoria-Geral do Estado, visando evitar a aplicação errônea do instituto.

Outro aspecto a considerar é a suposta vantagem de escolher o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo importante que a Administração Pública tenha cuidado para não comprometer a eficácia dessa ferramenta. Isso porque os servidores podem ser levados a acreditar que vale a pena correr o risco de cometer pequenos erros, já que, no máximo, será aplicado o TAC.

Dado que a oferta de um TAC pode acontecer de maneira rápida, durante uma investigação preliminar, o servidor inocente pode optar por esse instrumento com medo de ter que enfrentar uma Sindicância Preliminar ou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Nesse contexto, o órgão responsável pela correção deve orientar previamente que o TAC pode ser proposto ao final da sindicância, garantindo ao servidor uma investigação mais minuciosa e evitando que o termo seja celebrado com um servidor inocente.

Assim, tanto no campo penal quanto no administrativo, a introdução desses instrumentos reflete uma tendência contemporânea de buscar alternativas à litigância tradicional, favorecendo a conciliação, a cooperação e a efetividade na solução de questões processuais. Esses mecanismos demonstram uma preocupação crescente com a eficiência do sistema de correção e a promoção de uma justiça mais acessível e adequada às demandas da sociedade moderna, com isso, pode-se concluir que até o momento, o TAC tem atingido os resultados esperados.

Como sugestão, sugerimos um estudo sobre a possibilidade de ampliar o rol de transgressões disciplinares que se enquadram nos requisitos para celebração do TAC, tendo em vista que mesmo ainda embrionário, tem apresentado bons resultados. Outro ponto interessante é a análise num interstício temporal mais prolongado, para constatar se essa ferramenta sedimentou as expectativas esperadas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: Corregedoria-Geral da União, 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/42052>. Acesso em: 29 fev. 2024.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. Instrução Normativa n.º 01/2023, de 27 de abril de 2023. **Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo**. Disponível em: <goias.gov.br/controladoria/wp-content/uploads/sites/31/files/New-Folder-6/Anexo1_14490.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução 179, de 26 de julho de 2017**. Disponível em: <cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2024.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- FILHO, J. T. C. **Processo Administrativo**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- FOSSATI, Luiz Carlos; COSTA, Stella Regina Reis da. **Análise de Percepções de Servidores Públicos sobre a Participação em um Processo Administrativo Disciplinar**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 9., 2013. Anais eletrônicos... Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.inovarse.org/filebrowser/download/15426>. Acesso em: 01 mar. 2024.
- GOIÁS. Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81441/lei-13800>. Acesso em 01 mar. 2024.
- GOIÁS. Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756>. Acesso em 01 mar. 2024.
- MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo - Volume Único**. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- SHUENQUENER DE ARAÚJO, V. **Proposta de Resolução**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/tac.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.